



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600020-12.2024.6.02.0009 - Messias - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO**

**RECORRENTE: GEOBERTO GONCALVES DA SILVA CORDEIRO**

**Advogados do(a) RECORRENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A**

**RECORRIDA: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, MARCOS JOSE HERCULANO DA SILVA**

**Advogados do(a) RECORRIDA: DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, GABRIEL DE LEMOS CAMPOS CARVALHO BOLEADO - AL18834**

**Advogados do(a) RECORRIDA: DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, GABRIEL DE LEMOS CAMPOS CARVALHO BOLEADO - AL18834**

**EMENTA.**

- RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE **MESSIAS**. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA.

- CONTEÚDO ELEITORAL. DEMONSTRAÇÃO. PEDIDO DE NÃO VOTO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. OCORRÊNCIA. PALAVRAS MÁGICAS (*MAGIC WORDS*). CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA.

- CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. MANUTENÇÃO DA MULTA À PARTE RECORRENTE. AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO GENÉRICA DE ABSTENÇÃO DE NOVAS PUBLICAÇÕES DE NATUREZA SEMELHANTE.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, mas mantendo a multa aplicada à parte recorrente, por violação ao Art. 36, caput, e § 3º, da Lei nº 9.504/97,



afastando, outrossim, a determinação genérica contida na sentença de o recorrente abster-se de novas publicações de natureza semelhante, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 17/09/2024

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto por GEOBERTO GONÇALVES DA SILVA CORDEIRO (GG FILHO), então pré-candidato a prefeito de MESSIAL/AL em face de sentença proferida pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação ajuizada pelo partido REPUBLICANOS, aplicando-se multa de R\$ 5.000 (cinco mil reais) ao Recorrente.

Na referida decisão, reconheceu-se que o Recorrente teria realizado propaganda eleitoral antecipada negativa em desfavor de MARCOS JOSÉ HERCULANO DA SILVA, atual Prefeito daquela localidade e candidato à reeleição.

Em suas razões recursais, o apelante sustenta que apenas se tratou de opinião política, com crítica ácida, mas sem pedido de voto e sem ofensa pessoal, tudo dentro da liberdade de expressão.

Alega que, conforme a transcrição da fala de uma munícipe, que estava alojada no seu Instagram (@ggfilho70 - URL: <https://www.instagram.com/p/C7lz-0tOp6J> - ), não teria ocorrido propaganda eleitoral antecipada negativa.

Postula o provimento do recurso, de modo a se tornar insubsistente a pena de multa bem como para se evitar a censura prévia do Recorrente.



Em sede de contrarrazões, o partido recorrida refuta as alegações do recorrente e pede, assim, o não provimento ao recurso.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo parcial provimento ao recurso, assentando inexistir pedido explícito de voto. Contudo, o *Parquet* sugere que se afaste a *determinação de abstenção de novas publicações de natureza semelhante, contida no item 3 do dispositivo da sentença.*

É o Relatório.

## VOTO

Cuida-se de Recurso interposto por GEOBERTO GONÇALVES DA SILVA CORDEIRO (GG FILHO), então pré-candidato a prefeito de MESSIAL/AL em face de sentença proferida pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação ajuizada pelo partido REPUBLICANOS, aplicando-se multa de R\$ 5.000 (cinco mil reais) ao Recorrente.

Na referida decisão, reconheceu-se que o Recorrente teria realizado propaganda eleitoral antecipada negativa em desfavor de MARCOS JOSÉ HERCULANO DA SILVA, atual Prefeito daquela localidade e candidato à reeleição.

E, verificando que o apelo a todos os pressupostos e condições legais, como tempestividade, legitimidade



das partes, subscrição da peça recursal por causídico regularmente inscrito nos quadros da OAB e interesse jurídico pela reforma da sentença, meu voto é pelo conhecimento do recurso.

## **Mérito**

Pois bem, a sentença de primeiro grau considerou que as mensagens ou expressões abaixo configuram propaganda eleitoral antecipada negativa. Tais falas foram fruto de diálogo entre GILBERTO GONÇALVES, Prefeito de Rio Largo e pai do Recorrente, o próprio recorrente GEOBERTO GONÇALVES DA SILVA CORDEIRO (GG FILHO) e uma apoiadora. Esse diálogo foi postado no Instagram do Recorrente Instagram (@ggfilho70 - URL: <https://www.instagram.com/p/C7lz-0tOp6J> - ). Seguem trechos do diálogo:

*Gilberto Gonçalves – Daiana tá fazendo uma sopa tamanho GG, daqui a pouco vamos tomar essa sopa com charque, carne, ainda tem um pão quente que ela comprou nesse instante.*

*(...)*

*Gilberto Gonçalves – Dayana nossa irmã, é avante! É avante ou, não é?*

*Apoiadora – Vamos simbora!*

*Gilberto Gonçalves – Me dê um abraço! Eita, meu deus do céu!*

*(...)*

*Gilberto Gonçalves – Ela quer me dar um suco, me dê um copo de suco.*

*Apoiadora – Vou lhe dar o amarelo, pra você voltar. Vou dar mais um amarelinho pra você voltar.*

*Gilberto Gonçalves – Vai me dar um copo com o suco amarelo do maracujá.*



*Apoiadora – Pra você voltar, tome!*

*Gilberto Gonçalves – Suco de maracujá, eu e Dayana aqui. Tá vendo que coisa linda?*

*Geoberto Gonçalves Da Silva Cordeiro – Tudo bom, minha linda?*

*Apoiadora – Eu espero que seja, vamos mudar, né?*

*Geoberto Gonçalves Da Silva Cordeiro – Vamos mudar!*

*Gilberto Gonçalves – É PRA MUDAR MESMO!*

*Apoiadora – Só faça, NÃO VÁ MENTIR QUE NEM ESSE PREFEITO QUE TÁ AÍ DE MEIA PATAÇA NÃO, eu não tenho medo de dizer não, que eu não gosto dele mesmo. Só faça, não prometa nada a ninguém. Avante nessa luta. Entendeu? Esqueça o resto, só faça.*

*Gilberto Gonçalves – A Dayana aqui, nossa amiga. É Messias pra frente!*

*Geoberto Gonçalves Da Silva Cordeiro – A união faz força, avante Messias! Coração transbordando de gratidão, sem palavras para descrever esse sentimento de mudança que o povo está clamando nas ruas. Só gratidão*

*Gilberto Gonçalves – é muita emoção*

Contudo, as expressões utilizadas fazem correlação direta com as eleições vindouras de 2024, configurando propaganda antecipada, mediante o uso de “palavras mágicas”.

Efetivamente, a postagem da parte representada, em sua rede social, demonstra de forma clara e inequívoca



a intenção de pedir o voto dos eleitores daquela localidade, extrapolando os limites da promoção pessoal permitidos pela legislação.

As expressões usadas - *“Geoberto Gonçalves Da Silva Cordeiro – Tudo bom, minha linda? Apoiadora – Eu espero que seja, vamos mudar, né? Geoberto Gonçalves Da Silva Cordeiro – Vamos mudar! Gilberto Gonçalves – É PRA MUDAR MESMO! Apoiadora – Só faça, NÃO VÁ MENTIR QUE NEM ESSE PREFEITO QUE TÁ AÍ DE MEIA PATACA NÃO, eu não tenho medo de dizer não, que eu não gosto dele mesmo. Só faça, não prometa nada a ninguém. Avante nessa luta. Entendeu? Esqueça o resto, só faça. Gilberto Gonçalves – A Dayana aqui, nossa amiga. É Messias pra frente! Geoberto Gonçalves Da Silva Cordeiro – A união faz força, avante Messias! Coração transbordando de gratidão, sem palavras para descrever esse sentimento de mudança que o povo está clamando nas ruas. Só gratidão”* - permitem concluir pelo pedido explícito de voto, mediante o uso dessas “palavras mágicas”.

Nessa toada, ainda que a propaganda eleitoral prevista no art. 36 da Lei das Eleições e também disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral através da Res. TSE de n.º 23.610/2019, venha sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral, faz-se necessário destacar que o colendo TSE, através da Res. TSE n.º 23.732/2024, acrescentou o art. 3º-A e seu parágrafo único à Res. TSE 23.610/2019, e passou a considerar pedido explícito de voto não apenas a expressão “vote em”, mas também outros termos e expressões que transmitam similar conteúdo, além de destacar a vedação a forma ou instrumento proscrito na campanha. Vejamos:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. [\(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)

Isso porque, para que o pedido de voto possa ser considerado "explícito" não é necessário que ele seja feito de forma literal, e sim que a mensagem veiculada, seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores, pois embora o fato da publicação não possuir a expressão "vote em mim", em nada altera o seu conteúdo e contexto, em especial quando se soma os dizeres da música e ainda a alusão a distribuição de brindes.

Foi utilizado o slogan de campanha GG FILHO, AVANTE, MESSIAS!



Há falas que sugerem o pedido explícito de voto, a exemplo de: **É AVANTE, OU NÃO É ? , É PRA MUDAR MESMO ! A UNIÃO FAZ FORÇA, AVANTE MESSIAS! CORAÇÃO TRANSBORDANDO DE GRATIDÃO, SEM PALAVRAS PARA DESCREVER ESSE SENTIMENTO DE MUDANÇA QUE O POVO ESTÁ CLAMANDO NAS RUAS**, destinado a eleitores de Messias, isso tudo sendo postado na rede social Instagram do pré-candidato, ora recorrente, demonstrando o vínculo com as eleições 2024. Isso é corroborado com a propaganda eleitoral negativa ao atual Prefeito, candidato à reeleição, conforme as falas abaixo:

*Apoiadora – Só faça, NÃO VÁ MENTIR QUE NEM ESSE PREFEITO QUE TÁ AÍ DE MEIA PATACA NÃO, eu não tenho medo de dizer não, que eu não gosto dele mesmo. Só faça, não prometa nada a ninguém. Avante nessa luta. Entendeu? Esqueça o resto, só faça.*

*Gilberto Gonçalves – A Dayana aqui, nossa amiga. É Messias pra frente!*

**A fala tem o claro sentido de se conclamar o eleitorado a não votar no atual prefeito MARCOS SILVA no pleito que se avizinha, com uma tentativa de disfarçar o pedido de voto em GG FILHO.**

Cabe destacar que a legislação eleitoral veda o antecipado pedido de voto com o intuito de garantir a igualdade de oportunidade entre os candidatos que disputarão o pleito, de modo que fere essa igualdade um candidato descumprir tal determinação fora do período estabelecido.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do colendo TSE, *in verbis*:

*"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. REUNIÃO. CLUBE. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. POSICIONAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO. (...) 3. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. (...) " (TSE - Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, Data 18/03/2020)." (grifado)*



**" PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas “palavras mágicas”, como, por exemplo, “apoiem” e “elejam”, que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu “voto de confiança” nele e no pré-candidato a vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito. (...) (AgR-REspe 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018)” (grifado)**

**ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA/EXTEMPORÂNEA. REDE SOCIAL. WHATSAPP. PROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 36 e 36-A DA LEI Nº 9.504/97. MULTA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.**

1. Quando se fala em propaganda eleitoral antecipada, o parâmetro legal adotado advém da nova redação dos artigos 36 e 36-A, da Lei nº 9.504/97, propiciada pela minirreforma eleitoral, cujos critérios são três: critério subjetivo, critério temporal e critério objetivo.

2. Revela-se extemporânea a propaganda eleitoral quando é promovida por pretense candidato ou em seu benefício, antes do dia previsto no artigo 36 da Lei nº 9.504/97, bem como na Resolução TSE nº 23.457/2015.

3. Em matéria eleitoral, tratando-se de propaganda antecipada, o convencimento busca atingir a vontade do eleitor antes mesmo do início do processo eleitoral, em afronta ao princípio da igualdade de oportunidade no pleito.

**4. Resta evidente a propaganda antecipada, porquanto houve a divulgação de nome de pré-candidato a prefeito, acompanhado do pedido expresso de voto** ;Nena vote em Danilo;.

8. Recurso conhecido e improvido.

(Representação n 13351, ACÓRDÃO n 90/2017 de 29/03/2017, Relator(a) GARDÊNIA CARMELO PRADO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 60/2017, Data 04/04/2017)(grifado)

“[...] Propaganda eleitoral antecipada. Propaganda negativa. Multa. Cerceamento de defesa. Inexistência. Reexame. Impossibilidade [...]. 3. No mérito, o Tribunal *a quo* manteve a condenação, mas reduziu o valor da multa imposta na sentença para R\$ 5.000,00, tendo concluído pela configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, por ter o representado veiculado em sua página pessoal do Instagram notícias acerca da gestão do então pré-candidato à reeleição ao cargo de Governador do Estado. 4. No termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: ‘A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea’ [...] 5. O TRE ao analisar o contexto no qual ocorreu a veiculação da mensagem postada, destacou que ‘mesmo considerando que a divulgação dos recorrentes digam respeito às vicissitudes na gestão da saúde pública



durante o governo do candidato do recorrido (atual Governador do Estado e candidato à reeleição), não há comprovação nos autos de que o mesmo [sic] desvia dinheiro da saúde para a política, e há nítida comparação entre gestões, o que é suficiente para demonstrar o caráter eleitoreiro da postagem e a realização de propaganda eleitoral antecipada negativa’[...]”

*(Ac. de 17.9.2019 no AgR-REspe nº 060009906, rel. Min. Sergio Banhos.)*

Pontue-se, ainda, que a liberdade de expressão do pensamento não é direito absoluto, podendo, ser glosada a manifestação quando houver, como no caso em tela, ato configurador de propaganda negativa ou positiva de forma extemporânea. Veja-se o precedente abaixo, do TSE:

- ◦ “[...] *As restrições impostas à veiculação de propaganda eleitoral, além de não afetarem a liberdade de expressão, pois visam apenas combater os excessos, não configuram censura prévia, porquanto, em regra, não impõem controle antecipado sobre o conteúdo a ser veiculado [...]”.*

*(Ac. de 9.9.2021 no ED-REspEl nº 060300720, rel. Min. Sergio Silveira Banhos.)*

Assim posto, firmo meu posicionamento de que houve propaganda antecipada negativa a cargo da parte Representada, em afronta à legislação de regência. Igualmente, houve pedido explícito de voto em prol da parte recorrente.

Diante desse contexto, voto pelo parcial provimento ao recurso, mas mantendo a multa aplicada à parte recorrente, por violação ao Art. 36, caput, e § 3º, da Lei nº 9.504/97. Afasto, outrossim, a determinação genérica contida na sentença de o recorrente abster-se de novas publicações de natureza semelhante.

É como voto.

Des. Eleitoral **GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO**

Relator



